



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas associados por meio de contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas associados por meio de contrato.

Art. 2º Em sistema de compensação de energia elétrica, o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas poderá ser formalizado, entre outras formas previstas na regulamentação, por meio de contrato celebrado entre os consumidores titulares da instalação de microgeração compartilhada.

§ 1º Entende-se por sistema de compensação de energia elétrica aquele no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

§ 2º A unidade consumidora com microgeração distribuída fotovoltaica compartilhada de que trata o *caput* deverá situar-se na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica que as unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No contrato referido no *caput*, deverá ser estabelecido como serão distribuídos, entre os titulares da instalação geradora, os créditos decorrentes da energia excedente gerada.

§ 4º Os consumidores reunidos na forma do contrato de que trata o *caput* deverão indicar, por meio de procuração pública, aquele que será o responsável pela instalação geradora perante a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A microgeração distribuidora de energia elétrica é uma importante solução que permite aos consumidores brasileiros produzirem sua própria energia elétrica, especialmente por meio de painéis fotovoltaicos, que geram eletricidade a partir da energia solar.

Por intermédio dessa modalidade, a energia elétrica gerada em instalação do consumidor que não for consumida pode ser injetada na rede de distribuição e posteriormente utilizada para abater a energia absorvida da mesma rede de distribuição. Se ao final de cada período mensal o montante injetado na rede for maior que o total absorvido, o consumidor passa a deter um crédito de energia que poderá ser utilizado em até sessenta meses.

Devemos ressaltar que a microgeração e a minigeração distribuída realizada por meio de fontes renováveis, como a solar fotovoltaica, além de permitir a redução das despesas do consumidor com o pagamento das faturas de energia elétrica, agrega diversas e relevantes vantagens ao país. Permite a diversificação da matriz energética com a utilização de fontes complementares à hidrelétrica, elevando a segurança no suprimento do mercado nacional. Adicionalmente, evita o despacho de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, que apresentam grande custo de geração e emitem gases poluentes, especialmente os causadores de efeito estufa. A geração distribuída, por situar-se próxima às cargas, também alivia os sistemas de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

transmissão e distribuição, aumentando sua estabilidade e postergando ou evitando vultosos investimentos em sua expansão.

Todavia, constatamos que a norma que disciplina essa modalidade de geração, a Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), incluiu barreiras que consideramos exageradas e desnecessárias para o caso daqueles consumidores que desejarem compartilhar uma instalação fotovoltaica para realizarem microgeração distribuída, desestimulando os investimentos na implantação dos empreendimentos.

De acordo com a referida resolução, os consumidores pessoas físicas, para compartilharem uma instalação de microgeração e aproveitarem os créditos em cada uma de suas unidades consumidoras, precisam instituir uma cooperativa ou se associarem por meio de consórcio, o que acarreta inúmeros transtornos, diversos custos e demanda o decurso de longo prazo para que todos os procedimentos requeridos sejam cumpridos.

Considerando a simplicidade e o pequeno porte das instalações de microgeração distribuída fotovoltaica, acreditamos que uma medida bem mais simples, e que não trará problemas para as distribuidoras ou para o sistema elétrico, é permitir a associação dos consumidores por meio de contrato celebrado entre os interessados.

Propomos, por meio deste projeto de lei, que a utilização de contrato seja permitida para um conjunto de até vinte consumidores pessoas físicas que desejarem compartilhar instalação fotovoltaica de microgeração distribuída, que é aquela com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW). O projeto prevê que no contrato será estabelecido como serão distribuídos os créditos de energia elétrica entre os consumidores associados, que, por sua vez, deverão indicar aquele que será o responsável pela instalação geradora perante a distribuidora local por meio de procuração pública.

Acreditamos que, dessa maneira, contribuiremos decisivamente para a expansão dessa forma sustentável de produção de energia elétrica, o que também favorecerá a recuperação de nossa economia, com a criação de empregos e renda, além das vantagens energéticas e ambientais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

anteriormente mencionadas. Por todas essas razões, solicitamos dos colegas parlamentares o valioso apoio para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

Deputado NICOLETTI